ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 293/2023

Trata-se de recurso interposto pela empresa **KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** em 18/10/2023. O documento está disponível no site www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes, em atenção ao Pregão Eletrônico nº293/2023, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO NO Sesc BLUMENAU"**.

Dando continuidade, o certame foi encaminhado à Diretoria Jurídica que emitiu o seguinte parecer:

"PARECER JURÍDICO

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 293/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO NO SESC BLUMENAU – RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**

Trata-se de recurso da Empresa Kurchaki Comércio, Terraplanagem e Locação de Máquinas Ltda, através do qual postula a apresentação de documentos e propostas das empresas LCF Construtora Ltda (1º Lugar) e MR Soluções em Construir Ltda (5º lugar), bem como, desclassificação de todas as licitantes que teriam descumprido os itens 6.2.2.4 e 6.2.2.5 do Edital, e ainda, a concessão de prazo para novo recurso após a disponibilização dos documentos.

Passa-se à análise.

No que se refere às razões recursais, a recorrente, inicialmente, argui "descumprimento do princípio da vinculação ao Edital", sob alegação de que "diversas licitantes não cumprem o item 6.2.2.4 e 6.2.2.5 (constar autorização para demolição em seu CNAE).

O Edital, em seus itens 6.2.2.4 e 6.2.2.5, prevê, dentre os documentos para habilitação, a apresentação de prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual,** bem como, prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.**

No presente caso, o objeto da licitação é a contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra para **demolição de edificação no Sesc Blumenau**.

Verifica-se do processo licitatório que a empresa arrematante LCF Construtora Ltda, apresentou sua documentação de habilitação **conforme as exigências do Edital,** o que foi reconhecido pelo **Parecer Técnico exarado pela Gerência de Infraestrutura do Sesc, que analisou a documentação de qualificação técnica e proposta comercial, concluindo que a empresa arrematante "satisfez plenamente todas as solicitações relacionadas à documentação técnica e à proposta comercial estabelecidas em Edital".**

Especificamente com relação ao CNAE da empresa arrematante, consta como sua atividade econômica principal "construção de edifícios" e nas atividades secundárias "serviços de engenharia", de modo que, vislumbra-se que **há compatibilidade entre o objeto da licitação e as atividades especificadas no CNAE da empresa,** uma vez que, o **serviço de demolição se trata de um serviço de engenharia. Nesse sentido, aliás, vale destacar que a Orientação Técnica - IBR 002/2009 do IBRAOP (Obras e Serviço de Engenharia) define e exemplifica em seu item 4 os serviços de engenharia:**

> ***Serviço de Engenharia*** *é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda,* ***demolir****. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.*

Diante disso, não se verifica qualquer incompatibilidade entre o CNAE da arrematante e o objeto da licitação. Como é sabido, o licitante deve consignar em seu objeto social ao menos **atividades análogas**, sendo que, tanto o edital quanto a legislação aplicável à espécie, não exigem que a empresa licitante **preveja expressamente ou literalmente a atividade correspondente ao objeto da licitação em seu objeto social. Assim, uma vez que há compatibilidade entre o CNAE e o objeto da licitação, o recurso interposto não prospera nesse ponto.**

No que se refere às razões recursais sobre "*afronta aos princípios da administração pública – ausência de publicidade no processo licitatório e cerceamento de defesa*", prefacialmente, cabe pontuar que o **Sesc** não integra a Administração Pública e o processo de licitação não se sujeita aos ditames das Leis 8.666/93 e 14.133/2021, de modo que, trata-se de empresa de natureza privada cujas licitações e contratos são regidos por **regulamento próprio, no caso Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc,**

aprovado pela Resolução do Conselho Nacional do Sesc n° 1.252/2012, conforme constou inclusive no preâmbulo do Edital do presente Pregão Eletrônico. Assim, a licitação em epígrafe **vincula-se às regras estabelecidas no Edital e no Regulamento de Licitações do Sesc.**

Vale destacar que a presente licitação se refere à modalidade de Pregão Eletrônico, constando no Edital todas as etapas do certame. Dito isso, extrai-se do item 6 do Edital de Licitação, que prevê:

> *Ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro determina ao autor do lance classificado como "ARREMATANTE" (menor lance) que encaminhe em até 02 (dois) dias úteis, os documentos de HABILITAÇÃO E PROPOSTA COMERCIAL AJUSTADA. Os documentos deverão ser enviados para o e-mail comissaolicitacao@sesc-sc.com.br, com solicitação de confirmação de recebimento.*

Logo, as alegações recursais também não merecem acolhimento quanto a essa insurgência, uma vez que, a documentação de habilitação e proposta comercial ajustada são solicitadas **tão somente à arrematante**, e, nos termos do Edital, devem ser encaminhadas por e-mail. Pela Gerência de Infraestrutura do Sesc, conforme parecer técnico, houve análise dos documentos de habilitação e a Arrematante preencheu os requisitos do Edital.

Ademais, insta mencionar que, em que pese o Sesc não esteja submetido aos ditames da Lei 8.666/93, de acordo com o parágrafo único, do art. 2º, de seu Regulamento de Licitações e Contratos, o procedimento licitatório é processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório. De modo que, diferentemente da alegação do recorrente, o processo de licitação é público, e está disponível, de forma física, para vistas de qualquer licitante junto à Comissão Permanente de Licitação no Departamento Regional do Sesc-SC, o que inclui a documentação apresentada pela Licitante, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

Acerca da alegada inexequibilidade da proposta da empresa ganhadora, o TCU já decidiu, a exemplo do Acordão nº 839/2020 – Primeira Câmara, que a inexequibilidade não é pautada exclusivamente pela diferença entre preço ofertado e custos estimados, tomando por parâmetro decisório a existência de lucro zero ou prejuízos.

O Plenário do TCU também decidiu, por meio do Acórdão nº 3092/2014, que não há vedação à apresentação de proposta sem margem de lucro, pois tal fato depende de estratégia empresarial/comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexequibilidade da proposta. Veja-se:

> *REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1.* ***Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados*** *(Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)*

Como visto, para a aferição da inexequibilidade da proposta, é necessária a devida demonstração de que a empresa não possui condições de cumprir com o que foi ofertado, sob pena de configurar desclassificação indevida no processo.

No caso concreto, vale mencionar que, inclusive houve outra proposta em valor inferior da Arrematante, e similar, pela empresa Casa Blanca Empreendimentos Imobiliários Ltda, todavia, foi desclassificada por não cumprir os requisitos do Edital. Assim, a arrematante em verdade foi a 2ª empresa com menor preço, que, também de acordo com o Parecer Técnico da Gerência de Infraestrutura**, apresentou proposta constando valores unitários e total, bem como, encaminhou planilha orçamentária quantitativa de materiais e serviços, todos os documentos juntados ao processo licitatório e disponíveis para análise pelos licitantes no Departamento Regional do Sesc-SC.**

Contudo, apesar de o recurso apresentado não trazer elementos que demonstrem que a arrematante não tem condições de cumprir com a sua proposta, **solicita-se o parecer da área técnica Gerência de Infraestrutura sobre a alegação de inexequibilidade da proposta da arrematante.**

Por todo o exposto, à luz da legislação e jurisprudência pertinentes, **entende-se pela rejeição** do recurso apresentado pela Empresa Kurchaki Comércio, Terraplanagem e Locação de Máquinas Ltda **no que se refere às alegações de descumprimento do princípio da vinculação ao edital, bem como, afronta aos princípios da administração pública por ausência de publicidade no processo licitatório e cerceamento de defesa. No que diz respeito à alegação recursal de inexequibilidade da proposta, solicita-se o parecer da área técnica Gerência de Infraestrutura.**

Florianópolis, 26 de outubro de 2023.

Franciely M. de Azevedo Spessatto **Simone Dorneles Peres**
Diretoria Jurídica Sesc – DJU"

De modo a complementar o parecer da Diretoria Jurídica, o certame foi encaminhado à Gerência de Infraestrutura que emitiu o seguinte parecer:

"À CPL,

No parecer técnico, não abordamos detalhadamente a análise dos valores unitários de cada um dos itens, uma vez que consideramos que esses valores, conforme apresentados na proposta da empresa, decorrem de relações comerciais e trabalhistas na aquisição de materiais e contratação de serviços.

A composição desses custos unitários é de inteira responsabilidade do licitante. Portanto, entendemos que a composição desses custos pode variar de acordo com cada empresa, dependendo da relação comercial que mantém com seus fornecedores.

É importante observar que, no âmbito do processo licitatório quanto à inexequibilidade, não realizamos análise nem estabelecemos critérios pós pregão eletrônico, visto que o edital não prevê tal assunto.

Vicente Parente
Gerência de Infraestrutura"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência do recurso. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide ratificar parecer, e manter a licitante LCF CONSTRUTORA LTDA declarada vencedora. Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade no certame.

Florianópolis, 03 de novembro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO